



PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.º 10/2014

Acrescenta os parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 ao artigo 291 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí sobre protesto eletrônico de títulos representativos de crédito.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 27, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí e no art. 3º, II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como no artigo 3º, Incisos II e VI, do Código de Normas da Corregedoria, e,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça fixar, na esfera administrativa, regras de procedimento, visando a regular a otimização da prestação dos serviços extrajudiciais, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aprimoramento do controle das atividades das unidades extrajudiciais, com a padronização de rotinas de trabalho e com a atualização dos procedimentos;

CONSIDERANDO tudo o que consta nos autos do Pedido de Providências nº 0000027-88.2014.8.18.0139;

R E S O L V E:

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1º Ficam acrescentados ao artigo 291 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí os parágrafos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 na forma como segue:

"Art. 291 (...)

§ 14 As certidões de dívida ativa podem ser apresentadas no original, por meio eletrônico ou mediante simples indicação do órgão público competente, se existente, caso em que se faz necessária a declaração de que a dívida foi regularmente inscrita e que o termo de inscrição contém todos os requisitos legais.

§ 15 Os documentos de dívida podem ser apresentados no original, em cópia autenticada ou cópia digitalizada, mediante arquivo assinado digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, sendo de responsabilidade do apresentante o encaminhamento indevido ao Tabelionato de Protestos.

§ 16 Ao enviar reprodução digitalizada do documento de dívida, o apresentante deve firmar declaração garantindo a origem e integridade do documento digitalizado, bem como sua posse, e comprometendo-se a exibi-lo sempre que exigido, especialmente na hipótese de sustação judicial do protesto.

§ 17 Os documentos de dívida assinados digitalmente, no âmbito do ICP-Brasil, podem ser enviados a protesto na forma eletrônica.

§ 18 Podem ser recepcionadas, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, as indicações a protesto dos títulos originais, nos casos previstos em lei.

§ 19 A apresentação dos encargos condominiais também poderá ser realizada por meio eletrônico ou mediante simples indicação do condomínio com os requisitos básicos de segurança.

§ 20 Os contratos de câmbio podem ser recepcionados por meio eletrônico, se realizada, em qualificação, conferência das assinaturas digitais com emprego do programa específico disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, observadas as respectivas instruções de uso."

Art. 2º Este Provimento entra em vigor da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, em Teresina-PI, aos 31 dias de março de 2014.



Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
Corregedor-Geral da Justiça